



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10540.721074/2009-76
ACÓRDÃO	2002-008.489 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MANOEL RIBEIRO DE CARVALHO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

É cabível a glosa de despesas não comprovadas.

DEDUÇÃO COM DEPENDENTE. Evidenciada a condição de dependente, nos termos da legislação de regência, tornase insubsistente a respectiva glosa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução com um dependente no valor de R1.404,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andre Barros de Moura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Rodrigo Duarte Firmino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte foi notificado de lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2006, ano-calendário 2005 (fls.6 a 13), por meio do qual formalizou-se a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$4.110,46, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até julho de 2009, bem como saldo de imposto a pagar, no valor de R\$1.634,14, acrescido de multa de mora e juros de mora, calculados pela mesma base, totalizando um crédito tributário, até a data da notificação, de R\$11.358,45.

O lançamento foi motivado por compensação indevida de imposto de renda retido na fonte mas não recolhido pela Associação Assistencial dos Servidores do Derba (Sasderba), no valor de R\$1.674,75, tendo em vista que o contribuinte consta no cadastro CNPJ como responsável por essa pessoa jurídica. Foram também apontadas no lançamento deduções indevidas na declaração de ajuste anual, conforme demonstrado a seguir. Intimado, o contribuinte não se manifestou para comprovar as informações declaradas.

	VALOR (R\$)
Contribuição à previdência privada	413,40
Dependentes	7.020,00
Despesas com instrução	6.594,00
Despesas médicas	2.987,01
TOTAL	17.014,41

O contribuinte contesta o lançamento, argumentando em síntese que o imposto compensado fora efetivamente retido e recolhido pela fonte pagadora Sasderba, conforme comprovante de rendimentos que traz aos autos. Refere, porém, ter havido erro de preenchimento dos Darf, em que individualizados os recolhimentos por beneficiário, mas que a fonte pagadora requereu a retificação. Relativamente às deduções, refere apresentar documentos que comprovam: a relação de dependência e as despesas com instrução de Emanuela Freitas Carvalho e Manoel Ribeiro Carvalho Junior, seus filhos e universitários; e as despesas médicas declaradas como pagas ao Instituto Vizibelli - Microcirurgia Ocular Henrique Vizibelli S/C Ltda (R\$265,00), ao Planserv (R\$2.382,32) e à Sasderba (R\$339,69). Requer por isso a improcedência da ação fiscal (fls.2 a 5).

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido restabelecendo a glosa referente ao imposto retido na fonte,

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 20/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a relação de dependência está comprovada nos autos
 - b) as despesas com instrução de dependente estão comprovadas nos autos
 - c) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Andre Barros De Moura - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre deduções indevidas de dependentes e despesas médicas e de instrução com os dependentes.

Em relação a dedução de dependentes, o contribuinte apresentou junto a seu recurso documento de identidade, comprovando que é pai dos dependentes lançados em sua Declaração e que seu filho Manoel tinha até 21 anos no ano calendário em exame, conforme documento de fl.96.

Ressalte-se que as demais dependentes tinham mais de 21 anos no ano calendário em exame e não foram apresentados outros documentos relativos às demais glosas.

Assim, deve ser restabelecida a glosa referente ao dependente acima indicado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar parcial provimento para restabelecer a dedução com um dependente no valor de R1.404,00.

(documento assinado digitalmente)

Andre Barros De Moura